MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 202-61.2015.6.21.0000

Procedência:	Porto Vera Cruz – RS
Recorrente:	Ministério Público Eleitoral
Recorrido:	Partido Democrático Trabalhista – PDT de Porto Vera Cruz
Relatora:	Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 179-180, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 169-177, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral na Prestação de Contas nº 202-61.2015.6.21.0000

Procedência:	Porto Vera Cruz – RS
Recorrente:	Ministério Público Eleitoral
Recorrido:	Partido Democrático Trabalhista – PDT de Porto Vera Cruz
Relatora:	Desa. Federal Liselena Schifino Robles Ribeiro

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso (fls. 169-177) em prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Porto Vera Cruz, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, da Resolução TSE n.º 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE n° 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2014.

Foi emitido relatório conclusivo do exame das contas (fls. 92-97), onde se verifica o recebimento pelo partido de valores oriundos de fonte vedada. De igual sorte, foram arrolados diversos agentes investidos na condição de autoridades que contribuíram financeiramente para o partido em questão no exercício financeiro de

2014. Diga-se que tais valores correspondem a 66,58% dos recursos arrecadados em âmbito municipal.

Na sua defesa (fls. 109-110), o partido argumenta que não há falar em recebimento de recursos por fonte vedada, na medida em que, após a entrada em vigor da Lei 9.504/97, houve supressão do termo “autoridade” contido artigo 31 da Lei 9.096/95, inexistindo ilícito praticado.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se à fl. 115.

Após a apresentação de alegações finais (fl.114), sobreveio sentença (fls. 118-126) desaprovando as contas, nos termos do artigo 27, III, da Resolução n.º 21.841/04 do TSE.

O partido interpôs recurso (fls. 131-140). Alega não haver fundamento legal para a desaprovação das contas. Reitera os fundamentos de sua defesa, bem como sustenta que diversos dos cargos arrolados como fontes vedadas à captação de recursos partidários não se enquadrariam no conceito de “autoridades”, pois seriam apenas cargos comissionados sem qualquer poder de mando ou decisão. Finalmente, propugnou pela aprovação das contas na forma do artigo 45, inciso I, da Resolução 23.432/2014.

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. Nessa oportunidade foi emitido parecer, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença ante a necessidade de

inclusão no feito e citação dos dirigentes partidários. No mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, bem como pela reforma da sentença, *ex officio*, no que concerne ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma das doações de fontes vedadas, e pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 160-165), pelo desprovimento do recurso, tendo sido afastada a preliminar de nulidade suscitada pelo MPE, bem como mantida a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de apenas dois meses. O acórdão restou assim ementado (fl. 160):

> Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Municipal. Doação de fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.
> Matéria preliminar afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.
> Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE n. 23.464/15.Manutenção da suspensão repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas *"a"* e *"b"*, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, em relação ao seguinte ponto: nulidade do processo ante a não inclusão no feito dos dirigentes

partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput,* art. 38 e art. 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 179-180.

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do

CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE[1], entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15[2], aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º[3], que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos[4].

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 10/06/2016 (fl. 183v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

1 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

2 Art. 15, CPC/15. "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

3 Art. 1.030, CPC/15 -"(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042".

Art. 1.042, CPC/15 - "§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo".

4 Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - "(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)".

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Passa-se à análise.

1) **interposição relativa à nulidade do processo ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput,* art. 38 e art. 65, caput e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015;**

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos:

> "(...) Isso porque, o entendimento consolidado por este Regional está em consonância com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, em vista da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria, em relação ao juízo de mérito emitido em decisão que trata da legitimidade ad causam dos dirigentes partidários, conforme se depreende dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de

Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.
DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.
[...]
4. **A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia"** (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).
5. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.
1. [...]
2. [...]
3. **De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia**.
4. **A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.**
Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

> (REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)

> E, neste sentido, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR (**Curso de Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):
> (…)
> Assim, resta aplicável, in casu, a lógica que guia as Súmulas n.º 286/STF e n.º 83/STJ. (...)".

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, tendo em vista que: ***a)*** **não são as mesmas, nem se comunicam as regras e procedimentos** observados pelos juízos comuns, se cotejados com aqueles aplicados na seara da Justiça Eleitoral no que tange à análise da legitimidade das partes para o processo de prestação de contas por partido político; ***b)*** não há no TSE entendimento firmado sobre o tema; e ***b)*** compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

Passamos, então, à explicitação dos fundamentos de cada uma das assertivas ora declinadas.

Não são as mesmas, nem se comunicam as regras e procedimentos observados pelos juízos comuns, se cotejados com aqueles aplicados na seara da Justiça Eleitoral no que tange à análise da legitimidade das partes para o processo de prestação de contas por partido político. Por isso, não

podem ser utilizados por empréstimo os precedentes jurisprudenciais oriundos do colendo STJ para fins de obstar a subida de recurso. Explico:

No âmbito da Justiça Eleitoral, e especificamente no presente processo, a análise da necessidade de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo decorre de simples análise de aplicabilidade, ou não, do regramento legal expresso no art. 38 da atual Resolução TSE nº 23.464/15[5], que reproduziu idêntico regramento presente no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14[6].

Ou seja, a **decisão de inclusão**, ou não, dos responsáveis pelo órgão partidário no polo passivo **decorre de um simples raciocínio de subsunção de norma jurídica ao caso dos autos**, mostrando-se totalmente desnecessário que a Corte julgadora proceda a um "amplo exame do mérito" ou mesmo uma "cognição profunda sobre as alegações contidas na petição" como referido nos precedentes que embasaram a decisão ora agravada.

Na verdade, o órgão julgador limita-se a fazer uma análise da aplicabilidade das regras antes referidas para decidir a composição do polo passivo, sem necessitar adentrar no exame do mérito da causa propriamente dito, o que afasta a aplicação da Teoria da Asserção e, por conseguinte, da possibilidade de

5 Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo e mitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

6 **Art. 38.** Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

utilização dos precedentes colacionados na decisão agravada, ambos calcados em reportada teoria.

b) Quanto à alegação de que **não há no TSE entendimento firmado sobre o tema**, impõe destacar que as súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:

> Súmula nº 83 do STJ - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
>
> Súmula nº 286 do STF - "Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais, contudo a **aplicação parte da premissa da existência de jurisprudência consolidada <u>na Corte Eleitoral</u> no mesmo sentido do acórdão recorrido**:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

> ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.
> (...)
> **3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)

No caso dos autos, o Exmo Desembargador Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS, ou seja, **não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido**.

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do precedente que serviu de base para o acórdão (fl. 195v), qual seja, Processo Ag/Rg 79-63.2015.6.21.0000, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015, conforme trecho do voto:

> "(...) Conforme referi nesse precedente, **a questão parece não ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento**, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas". (grifado).

Dessa forma, não possuindo, ainda, o TSE qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos - a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias-, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

c) No tocante à **competência do para julgar recurso especial em matéria eleitoral**, nos termos do que dispõem a Constituição Federal - art. 121 e § 4º - e o Código Eleitoral - art. 276, I-, a competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, **o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça**, diante da ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral, especialmente em questão onde presente regramento específico, acima referido, a embasar a necessidade de citação dos responsáveis pelo órgão partidário prestador das contas.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Portanto, tendo em vista ***(i)*** que o exame da legitimidade das partes no presente processo se faz somente a partir da aplicabilidade de regramento expresso em Resolução do TSE, sem necessidade da análise do mérito da pretensão

deduzida nos autos; ***(ii)*** que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo; ***(iii)*** a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos; ***(iv)*** que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial; imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

Logo, o Recurso Especial deve ser admitido.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\vcp0bvud67jqqcvj220172126734316844079160615120651.odt